



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 471, DE 2023

(Do Sr. Marangoni e da Sra. Silvy Alves)

Altera o inciso II do art. 226, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a causa de aumento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e aqueles envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-554/2020.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 04/05/23, para inclusão de coautoria.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 13/02/2023 15:03:42.100 - Mesa

PL n.471/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. FERNANDO MARANGONI)

Altera o inciso II do art. 226, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a causa de aumento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e aqueles envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso II do art. 226, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, para majorar a causa de aumento de pena nos crimes contra a liberdade sexual e aqueles envolvendo violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º O inciso II do art. 26, do Decreto-lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 226.....

.....
II – em dobro, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio(a), irmão(ã), cônjuge, companheiro(a), tutor(a), curador(a), preceptor(a) ou empregador(a) da vítima, ou por qualquer outro título tiver autoridade ou relação íntima de afeto sobre ela, bem como se tiver ocorrido no âmbito da família ou da unidade doméstica, nos termos dos incisos I, II e III, do artigo 5º da Lei nº 11.340 de 07 de Agosto de 2006. (NR).

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



* C D 2 3 8 6 6 4 9 9 7 7 0 0 * LexEdit



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

Apresentação: 13/02/2023 15:03:42.100 - Mesa

PL n.471/2023

A violência doméstica contra a criança e contra o adolescente tem sido alvo de interesse e preocupação do Estado, Legislativo, Judiciário e Executivo, das instituições que acolhem as vítimas, dos pesquisadores do desenvolvimento infantil, dentre outros atores.

A violência sexual contra crianças e adolescentes, e mais especificamente aquela que ocorre no seio familiar ou doméstico, vem sendo considerada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) como um dos graves problemas de saúde na atualidade, em função, principalmente, das sequelas a curto e longo prazo que essa violência cometida por um membro próximo da família acarreta¹.

Deve-se destacar que, a violência sexual doméstica contra crianças e adolescentes, em função de sua natureza incestuosa e de sua manifestação no espaço privado, é marcada pelo silêncio dos envolvidos, o que dificulta a precoce proteção à vítima, devendo haver eficientes estratégias de enfrentamento.

Os cuidadores ou responsáveis pela criança ou adolescente são os atores que deveriam proteger, mas em diversas situações são eles que se aproveitam da intimidade com o(a) menor para lhe abusar e violentar sua honra e dignidade, negligenciando sua estrutura física, psíquica, moral e emocional.

Com o crescente número de denúncias, é de conhecimento geral que são frequentes os abusos sexuais intrafamiliares, onde ocorrem o incesto e o estupro. Há de se considerar que o ato de violência sexual deixa muitas lesões corporais na vítima, chegando a causar sérios problemas de saúde.

O presente projeto de lei visa majorar a pena nos casos de crimes sexuais quando o agente tiver parentesco próximo à vítima, usufruindo da confiança e da proximidade para o cometimento do crime.*

Dessa forma, entendemos que a majoração da pena pela metade, quando o agente tem alguma intimidade com a vítima, é ínfima já que o indivíduo se aproveita de sua condição para praticar o crime. Assim,

¹ ORGANIZAÇÃO PAN-AMERICANA DA SAÚDE. Violência contra as mulheres. Disponível em <https://www.paho.org/pt/topics/violence-against-women> Acesso em 13 fev 2023.

LexEdit
CD238664997700*





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal FERNANDO MARANGONI

majoramos a pena em dobro quando o crime ocorrer nessas circunstâncias.

Ademais, apropriado incluir no texto legal que o dobro da pena também ser-lhe-á aplicado quando o crime ocorrer no seio familiar, sob o contexto da violência doméstica, abrangendo assim todos os crimes que ferem a honra e a intimidade das vítimas em face do grau de parentesco ou afetividade.

Por entendermos que os crimes sexuais devem ter sua pena recrudescida, apresentamos o presente projeto de lei a fim de coibir a prática e proteger as vítimas.

Pelas razões acima, pedimos apoio para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado **FERNANDO MARANGONI**
UNIÃO/SP



* C D 2 3 8 6 6 4 9 9 7 7 0 0 *



Dep. Silvye Alves**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940-12-07;2848
LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2006-08-07;11340

FIM DO DOCUMENTO